



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Piranga

**Autos nº 0508.06.001689-8**

**Sentença**

Vistos em correição.

**I – Relatório**

**O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de** [REDACTED], ao fundamento de que ambos teriam praticado caça e abate clandestino de animais silvestres, em julho de 2003.

Consta da exordial que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, Policiais Militares encontraram nas casas dos acusados armas de fogo e armas brancas, munições, além de vários petrechos para caça, pata, pelo e carne de paca congelada, e três cães de caça.

Requer a condenação dos requeridos na obrigação solidária de pagar indenização pelo dano material que causaram, conforme apurado pelo laudo pericial que acompanha a inicial, e indenização pelos danos morais coletivos oriundos de sua conduta.

A inicial veio instruída com documentos.

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação (fls. 62-67 e 76-77).

Quanto ao teor das peças defensivas, alegou o acusado [REDACTED], preliminarmente a necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça e, quanto ao mérito, afirmou que foi seu cachorro quem atacou uma paca, e que ao ver o animal abatido, decidiu levá-lo para casa para consumo de família, de forma que não o teria caçado. Impugnou a perícia apresentada pelo autor, afirmando que o valor de eventual dano material somente poderia ter sido aferido por perito judicial, e pugnou pela aplicação do princípio da insignificância para afastar qualquer condenação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Piranga

Já o requerido [REDACTED] alegou que nunca praticou os fatos da exordial, e que de fato acompanhava o primeiro requerido, mas apenas para praticar natação, e não caça ou abate de animais, pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.

Deferido o requerimento pela produção de prova pericial (fls. 88), cuja conclusão (fls. 108) indicou dano material ao meio ambiente na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (fls. 115).

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 130), foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus.

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 135-137), pugnando pela condenação dos requeridos nos termos da inicial, e pelos requeridos às fls. 138-139, tendo o requerido [REDACTED] solicitado a improcedência dos pedidos iniciais pela aplicação do princípio da insignificância, e o réu [REDACTED] (fls. 140-141), no mesmo sentido, em razão da ausência de provas a respeito de suas condutas.

É o relatório. **Decido.**

## II – Fundamentação

É caso de julgamento exauriente do mérito, eis que toda a instrução foi percorrida, inclusive com a produção de prova pericial. Ademais, o juiz como destinatário final do conjunto probatório (art. 371 do Código de Processo Civil) tem, não apenas a faculdade, mas o dever de proferir julgamento quando já se mostrar possível, afastando a morosidade.

Quanto a preliminar arguida pelo primeiro requerido, tem-se que é pessoa física que alegou hipossuficiência financeira para custear feito judicial, pleiteando as benesses da gratuidade da justiça.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Piranga

Sendo assim, e responsabilizando-se o requerido pela veracidade de suas alegações, concedo-lhe tal benefício.

Ao segundo requerido, oportunamente, concedo os mesmos benefícios, dado que alegou a mesma incapacidade financeira, lhe sendo nomeado, inclusive, defensor dativo neste feito.

Não havendo outras preliminares arguidas, ou identificadas quaisquer que possam ser conhecidas de ofício, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao julgamento do mérito.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de [REDACTED], em razão do suposto dano ambiental, material e moral, causado pela caça e abate de animais silvestres, em tese praticados pelos requeridos.

Quanto aos fatos, dentre os documentos colacionados aos autos, destaco o auto de prisão em flagrante do primeiro requerido (fls. 20-29), e da listagem de bens/materiais apreendidos de fls. 33 e auto de apreensão de fls. 39, dando conta de que, com o requerido, estavam espoletas, coldre, trela para cães de caça, tarrafa, sacos de nylon para caça, calça de farda da PMMG, baleiro de couro, pata de paca, sacola com pelos de paca, carne de paca congelada, e ainda cerca de 20g de maconha. Já em relação ao segundo requerido, é de destaque o que consta de fls. 40-43, dando conta de que, na delegacia, tanto o próprio requerido quanto as testemunhas ouvidas relataram que [REDACTED] eram amigos, e que [REDACTED] gostava de caçar, o fazendo na companhia de [REDACTED], juntamente com os cães do amigo, e que “a caça consistia em matar paca”.

Tais provas foram trazidas aos autos pela parte autora, não se desincumbindo a parte ré de apresentar quaisquer argumentos para desconstituí-las. Em verdade, limitam-se os requeridos a argumentar acerca do princípio da insignificância e da ausência de provas suficientes para o reconhecimento da procedência dos pedidos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Piranga

O réu ██████, inclusive, chega a confessar em sua defesa que, apesar de não ter caçado o animal, levou a paca que havia sido atacada por um de seus cães para casa, visando o consumo.

Pois bem.

Em relação ao direito, cediço que a Constituição Federal, de 1988, contemplou o meio ambiente em capítulo próprio, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo, para as gerações presentes e futuras.

Assim, pode-se ver que *“o meio ambiente se tornou uma das maiores preocupações da sociedade devendo seus destruidores ser severamente punidos, até mesmo em virtude do caráter pedagógico e do dano diretamente causado à qualidade de vida da coletividade”* (in Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. Malheiros: São Paulo, pp. 519/520).

Com efeito, estabelece o art. 225 da Constituição o princípio - da tutela jurídica do meio ambiente:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...)

*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa, vislumbra-se, daí, que assentada constitucionalmente a reparabilidade do dano ambiental, a ser entendida, na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Piranga

esteira dos ensinamentos de Edis Milaré, como a *"modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa..."*, especificada como sendo a *"... a reconstrução ou recuperação do ambiente agredido, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental"* (in Direito do Meio Ambiente; doutrina - prática - jurisprudência - glossário. 2.ed. RT: São Paulo, p. 425).

Nesse sentido, dispõe o artigo 14, da Lei Federal nº 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente:

*Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

*I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.*

*(...)*

*IV - à suspensão de sua atividade.*

*§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Piranga

Cabe, pois, reparação do dano pela via da imposição direta de medidas in natura, que vão além da mera ressarcibilidade pecuniária substitutiva, pois com aquela modalidade reparatória prestigia-se a própria fruição do bem ambiental, quando positivado nexos de causalidade entre o ato/atividade poluidor (a) ou degradante e o prejuízo produzido.

Tem-se, portanto, que a responsabilidade civil ambiental ampara-se em tríplice pilar de configuração, ou, são seus três elementos básicos: a responsabilidade objetiva, a solidariedade e o risco integral, a buscar a reconstituição ou recuperação do próprio ambiente agredido, independentemente da aferição de culpa.

Noutra forma de dizer, viabiliza-se o ressarcimento dos prejuízos, primeiramente pela imposição da reconstituição ou recuperação do meio ambiente; ancorado o dever na relação de causa e efeito entre a atividade lesiva e a degradação ambiental.

Por outro lado, e sem perder de vista a adoção da teoria do risco integral, põe-se sob relevo, em hipóteses tais, a responsabilidade solidária, que autoriza a imposição da responsabilidade ambiental ainda que por fato de terceiro.

A propósito, leciona Luis Paulo Sirvinkas:

*Não há, pela leitura do dispositivo constitucional, nenhuma incompatibilidade com a lei infraconstitucional (Lei n. 6.938/81). Essa teoria já está consagrada na doutrina e na jurisprudência. Adotou-se a teoria do risco integral. Assim, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro. Registre-se ainda que toda empresa possui riscos inerentes a sua atividade, devendo, por essa razão, assumir o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros" (in Manual de Direito Ambiental. 3. ed. Saraiva, p. 111).*

Sobre o tema:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Piranga

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - FATO DE TERCEIRO - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA. - Em razão da teoria do risco integral adotado pela nossa Constituição Federal, entende-se que o fato de terceiro, ou seja, aquele causado por pessoa diversa daquela que efetivamente deverá arcar com os danos causados ao meio ambiente, não afasta a responsabilidade pelos danos ambientais. Todavia, se a proprietária do imóvel em momento algum se omitiu em relação às práticas lesivas, tomando todas as providências judiciais cabíveis para retomar a posse e a propriedade da área invadida, não pode ser responsabilizada pelos danos ocorridos (TJMG, Apelação Cível 1.0079.04.143539-1/001(1); Des. Eduardo Andrade; julgado em 30/10/06)*

Esclarecidas as proposições aplicáveis ao caso, tenho que não prosperam as alegações dos réus, tanto apresentadas em contestação, depoimento pessoal, e alegações finais, de que não teriam praticado caça e abate de animais silvestres.

Conforme exposto, o meio ambiente foi elevado a categoria de direito fundamental e difuso, não podendo o ente público se valer de argumentos como o princípio da insignificância e da falta de provas, quanto latente o conjunto probatório, para afastar suas responsabilidades, sendo certa a legitimidade do autor desta ação para vigiar e garantir a efetivação dos direitos fundamentais.

Não requer o *parquet*, e nem imporá o judiciário, a impossível obrigação de reparar o dano *in natura*, que se operou com a infeliz morte de animal silvestre. Apenas é possível analisar o caso e, no resguardo de direitos fundamentais, determinar que, verificado o dano ambiental e a responsabilidade, sejam os causadores obrigados a indenizá-lo.

Quanto à procedência ou não dos pedidos iniciais, passo a discorrer.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Piranga

No presente caso, os bens e materiais apreendidos deixam muito claro que o requerido ■■■■■, na companhia de seu amigo ■■■■■, praticaram a caça de animal silvestre (paca), valendo-se de petrechos como sacos de nylon, armas, e cães de caça, e que após o abate o animal foi levado para a residência do primeiro requerido, onde a carcaça do animal foi limpa, cortada, e sua carne congelada.

Não prospera o argumento do requerido ■■■■■ de que um de seus cães foi responsável por, sozinho e sem qualquer ordem, perseguir e matar uma paca. Procura o requerido imputar a responsabilidade a animal que não responde por seus atos, sendo certo que, na hipótese do cão ter abatido a paca, certamente não haveria condições de se aproveitar a carcaça do animal para consumo, o que o requerido confessa que fez.

Também é inaceitável o argumento do requerido ■■■■■ de que apenas teria acompanhado o requerido até o rio para nadar, nada tendo feito em relação a caça ou abate da paca. Ora, o requerido confessou perante as autoridades policiais que gostava de caçar, assim como ■■■■■ o fez em juízo, e que acompanhava o primeiro requerido em caçadas com cães, visando justamente o abate de pacas.

A alternância entre as versões do segundo requerido torna absolutamente frágeis seus argumentos, e verossímil a descrição feita pela exordial desta Ação Civil Pública.

Ademais, o fato de terem sido apreendidas armas, munições, petrechos de caça, inclusive para uso dos cães de caça, e a forma como a pata, pelos e carne do animal abatido foram acondicionadas, revela que os requeridos eram habituais praticantes da reprovável conduta que lhes imputa o Ministério Público.

Reconhecida a conduta de ambos os requeridos, a responsabilidade objetiva e solidária, e o evidente dano ambiental causado, passo a discorrer acerca das possíveis indenizações.

O laudo pericial juntado com a inicial, e o produzido judicialmente por perito nomeado (fls. 54-57 e 108) revelam que o dano material que a caça e abate provocados pelos requeridos causaram sim um dano material estimável em pecúnia.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Piranga

Acerca do valor, concluiu o perito nomeado pelo juízo que se aproxima dos R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo até mesmo ser maior, diante das peculiaridades do ecossistema afetado, o que, porém, não foi passível de constatação.

As partes deixaram de impugnar o laudo e o valor apresentado pelo perito, e nada há nos autos que afaste suas conclusões, de modo que ficou reconhecido que a conduta dos réus causou dano material ao meio ambiente, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente atualizada e corrigida.

Forçoso concluir, portanto, que os interesses coletivos e difusos, e a qualidade de direito fundamental do meio ambiente, superam as alegações dos requeridos.

Acerca dos danos morais coletivos, tem-se que a conduta dos réus, conforme já dito, causou dano ambiental, lhes cabendo a responsabilidade por toda sorte de indenizações dele decorrente. Resta saber se a caça e o abate de animal silvestre são suficientes para causar dano aos direitos da personalidade difusos ou coletivos, apto a atrair a necessária indenização.

Entendo que, embora parte da doutrina afaste a incidência do dano moral coletivo em situações deste jaez, a prática de condutas ambientalmente reprováveis não pode ser acobertada pela banalidade com que são cometidas.

É dizer, a correção das pequenas violações é que torna exemplar a reprimenda, e evita a perpetuação do “costume socialmente aceitável” da caça de animais silvestres.

O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Piranga

sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo<sup>1</sup>.

Nessa mesma linha de entendimento, cumpre registrar que o próprio STJ, em acórdão relatado pelo ministro Humberto Martins, já decidiu, até mesmo, que em determinadas hipóteses “o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado”, como decorrência da “simples violação do bem tutelado”, prescindindo, ainda aqui, da demonstração de dor ou padecimento, que derivam da própria violação<sup>2</sup>.

Por tal razão, é também que se afasta o argumento defensivo de aplicação do princípio da insignificância.

Colaciono:

*DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. NÃO HÁ SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. POLUIÇÃO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. 1. Não há falar em dissídio pretoriano, tendo em vista que inexiste similitude apta a ensejar a divergência. Ambos os julgados foram decididos com base nas peculiaridades fáticas da espécie. 2. **O princípio da insignificância não possui substrato teórico apto a viabilizar a sua incidência na esfera da responsabilidade civil ambiental. Toda conduta de degradação ambiental lesiona o bem jurídico tutelado, pois a defesa de nossas biotas perpassa pela prevenção e preservação, logo, por mais que o dano seja ínfimo (baixa destruição da biota), a lesão à educação socioambiental afasta o requisito da mínima lesividade da conduta.** 3. **O bem ambiental é imensurável, não***

<sup>1</sup> STJ, REsp n. 1.269.494/MG, 2ª T., j. 24.09.2013, rel. Min. Eliana Calmon.

<sup>2</sup> STJ, REsp n. 1.410.698/MG, 2ª T., j. 23.06.2015, rel. Min. Humberto Martins.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Piranga

**tem valor patrimonial, trata-se de um bem difuso, essencial à coletividade. Dessa forma, a violação da norma ambiental e do equilíbrio sistêmico não comporta a ideia de inexpressividade da conduta para aplicação do princípio da insignificância, pois o interesse protegido envolve toda a sociedade e, em nome do bem-estar desta, é que deve ser aplicada.** 4. Em qualquer quantidade que seja derramamento de óleo é poluição, seja por inobservância dos padrões ambientais (inteligência do art. 3º, III, "e", da Lei n. 6.938/1981, c/c o art. 17 da Lei n.9.966/2000), seja por conclusão lógica dos princípios da solidariedade, dimensão ecológica da dignidade humana, prevenção, educação ambiental e preservação das gerações futuras. 5. Reconhecido o dano e o nexo causal caberia ao Tribunal a quo, ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, lastreado na razoabilidade e proporcionalidade, tangenciar a lesividade da conduta e arbitrar um valor justo as peculiaridades da causa. 6. Recurso especial provido para reconhecer a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil ambiental. (AREsp 667.867/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 23/10/2018)

Dito isso, os pedidos iniciais merecem provimento.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, e por consequência, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para **CONDENAR os requeridos** [REDACTED] **solidariamente:**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Piranga

1 – **Ao pagamento de indenização por danos materiais**, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente atualizada pelos índices divulgados pela CGJ/TJMG desde o prejuízo ambiental (06/08/2003, fls. 20), e juros de mora de 1% ao mês desde a citação do último requerido (12/07/2004, fls. 74-v);

2 – **Ao pagamento de indenização por danos morais coletivos**, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e atualização pelos índices divulgados pela CGJ/TJMG, ambos a contar desta sentença.

Os valores deverão ser revertidos ao Fundo Coletivo correspondente ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Todavia, fica suspensa a cobrança em razão dos benefícios da gratuidade deferidos. Sem honorários sucumbenciais, pois ao Ministério Público não se atribuem tais verbas.

Ao defensor dativo nomeado para a defesa de hipossuficiente, fixo honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se a competente certidão.

Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Piranga, 17 de março de 2021.

**Maria Tereza Horbatiuk Hypolito**  
**Juíza de Direito Substituta**